SEMAD/ASJUR
Fls Nº. 405

Processo(s) n(s)º: 65376890/2016 – 66431461/2016
Nome: Caviúna Comércio e Serviços Eireli – ME
Assunto: Recurso – Pregão Eletrônico nº 023/2016

PARECER JURÍDICO N° 1.672/2016 - ASSJUR

Os autos do referido processo aportaram a esta Assessoria Jurídica da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SEMAD)**, para emissão de parecer jurídico relativo ao recurso interposto pela empresa **Caviúna Comércio e Serviços Eireli – ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2016, que tem por objeto a "Aquisição de gêneros alimentícios (carne bovina de segundo corte → acém congelado) para atender a Secretaria Municipal de Educação e Esporte - SME, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos."

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei n° 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

> "Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:
> I – fora do prazo;
> II – perante órgão incompetente;
> III – por quem não seja legitimado;
> IV – após exaurida a esfera administrativa."

Destarte, compilamos o subitem 11.1 e 11.1.2 do Edital e o artigo 4°, inciso XVIII, da Lei Federal n° 10.520 de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, *in verbis:*

> "11.1 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, motivadamente, manifestar a **intenção de recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a),** registrando a síntese das suas razões em campo próprio do sistema eletrônico.
> (...)
> 11.1.2 - **As razões recursais originais deverão ser enviadas, em até 03 (três) dias úteis a contar do encerramento do prazo para manifestação da intenção de interpor recurso no sistema do Banco do Brasil**, devendo estar acompanhados de documento que comprove a representatividade de quem assina o recurso. O recurso deverá ser dirigido ao(à) Pregoeiro(a) e protocolado na sede da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no endereço descrito no subitem 18.18." (destaque nosso)

Continuando:

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74884-900
Fone: (62) 3524-6320 / (62) 3524-6321 Fax: (62) 3524-6315

SEMAD/ASJUR
FLS Nº: 406

"Art. 4°, XVIII – Lei n° 10.520/2002:
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;" (grifo nosso)

Após a leitura acima, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo editalício e legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os demais pressupostos de admissibilidade quando da interposição da presente peça, posto que o recurso foi interposto em tempo hábil.

II. DOS FATOS

Após a data de abertura do procedimento licitatório, iniciada a fase de lances e posterior habilitação das licitantes, no momento oportuno foi interposto Recurso pela empresa Caviúna Comércio e Serviços Eireli – ME, ora Recorrente, em face da decisão da Pregoeira que a desclassificou do lote 02, sob alegação de que a licitante não apresentou os documentos solicitados no item 9.6.2 editalício.

Argumenta que apresentou o documento correto para atender a exigência cima, uma vez que o órgão competente para emitir o documento para a Recorrente é a Vigilância Sanitária Municipal.

Ao final, requer que seja conhecido o referido recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, a fim de que seja declarada a nulidade da decisão ora atacada, com a consequente classificação e habilitação da Recorrente.

A empresa Badauê Alimentos Ltda. - EPP foi comunicada acerca do recurso a fim de que apresentasse contrarrazões, caso desejasse.

Em suas alegações, aduz que "a empresa Caviúna Comércio e Serviços Eireli – ME, deve ser mantida inabilitada, por todo exposto, por não ter exercido seu direito no rito normal em ter impugnado os termos e somente agora intempestivamente."

Por fim, requer o indeferimento do recurso apresentado pela empresa Caviúna Comércio e Serviços Eireli – ME.

III. DO MÉRITO

Como mencionado em passagem pretérita, a Recorrente insurge contra a decisão da Pregoeira que a desclassificou do lote 02, sob alegação de que a licitante não apresentou os documentos solicitados no item 9.6.2 editalício.

A educação é direito de todos e dever do Estado, cabendo aos municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do artigo 211, § 2°, da Constituição da República Federativa do Brasil. Assim, tendo em vista que um dos princípios basilares do ensino é a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e que a merenda escolar contribui para que isso ocorra, é

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74884-900
Fone: (62) 3524-6320 / (62) 3524-6321 Fax: (62) 3524-6315

imprescindível a oferta de alimentos adequados e saudáveis aos educandos.

Diante disso, foi realizado o planejamento para aquisição de 390.000 (trezentos e noventa mil) kg (quilogramas) de carne bovina de segundo corte - acém congelado, a fim de atender a demanda das Instituições Municipais de Goiânia, por intermédio de procedimento licitatório que culminou no Pregão Eletrônico n° 023/2016.

Conforme a Resolução nº 26/2013, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a alimentação escolar deve atender a algumas diretrizes, dentre elas o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados e seguros, com o intuito de contribuir para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar.

Considerando que o poder público deve adotar políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, foi exigido como critério de qualificação técnica, no edital do Pregão Eletrônico n° 023/2016, a apresentação de Certificado, Declaração ou Alvará Sanitário, emitido pelo órgão competente, que comprove que a empresa licitante foi vistoriada pelo Serviço de Vigilância Sanitária Estadual (SIE) ou pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF), do Ministério da Agricultura, no prazo estabelecido oficialmente, demonstrando que a empresa está apta para o seu funcionamento regular e comercialização do produto pertinente ao objeto da licitação.

É importante mencionar o conceito de Segurança Alimentar e Nutricional, qual seja, todos têm direito a uma alimentação saudável, acessível, de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente.

O direito à alimentação constitui um dos direitos fundamentais da humanidade, está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 1°, inciso III, bem como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, pacto mundial, do qual o Brasil é signatário. Esses direitos referem-se a um conjunto de condições necessárias e essenciais para que todos os seres humanos, de forma igualitária e sem nenhum tipo de discriminação, existam, desenvolvam suas capacidades e participem plenamente e dignamente da vida em sociedade. Senão veja-se:

> "Art. 1° A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> (...)
> III - a dignidade da pessoa humana;"

O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional instituído pela Lei n° 11.346/2006, com o objetivo de assegurar o direito humano à alimentação adequada, estabelece que o poder público, deve criar mecanismos que possibilitem a sua promoção, fiscalização e monitoramento, conforme se vê:

> "Art. 2° A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população."

A referida exigência se fez necessária unicamente com o objetivo de

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74884-900
Fone: (62) 3524-6320 / (62) 3524-6321 Fax: (62) 3524-6315

zelar pela qualidade e eficácia na oferta da merenda escolar, a fim de selecionar empresas que pudessem fornecer carne de procedência e que contassem com estabelecimentos de estrutura adequada e suficiente para atender a demanda das escolas da Rede Municipal de ensino, uma que o montante necessário é significativo e que não pode haver falhas no seu fornecimento.

Portanto, entendemos que contratar com empresas que atuam tão somente como revendedoras de carne, seria assumir o risco de não oferecer a merenda escolar à todos os educando da RME, descumprindo uma das diretrizes do Programa de alimentação escolar, qual seja, a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica. Cumpre ressaltar também que, conforme estabelece o item 18.17 editalício, é vedado transferir ou subcontratar o objeto da licitação, razão pela qual, uma empresa que não possua capacidade de fornecer o quantitativo do edital por si só, teria que se valer de possíveis subcontratações para garantir o cumprimento do edital.

O atendimento do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, inclusive por meio de programas suplementares de alimentação.

A empresa ora recorrente requer sua habilitação, embora não tenha apresentado o documento correspondente ao item 9.6.2 do Edital, ou seja, mesmo não cumprindo à todas as exigências do edital. Ressaltamos que, a Administração Publica, está adstrita a Princípios constitucionais e infraconstitucionais, no que tange os procedimentos licitatórios devem ser observados dentre outros princípios, a vinculação ao instrumento convocatório, não havendo, portanto discricionariedade no cumprimento de quaisquer cláusulas constantes do Ato Convocatório, senão veja-se:

> "Art. 3° da Lei n 8.666/93, A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, reforça a inteligência trazida pelo artigo acima referido, qual seja, "**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**". Assim a solicitação de classificação e habilitação da empresa Caviúna Comércio e Serviços Eireli – ME no certame supramenciono em relação ao lote 02, não encontra amparo legal, tornando-se impossível o atendimento ao pedido da recorrente.

O instrumento convocatório, exaustivamente alerta os interessados no certame, trazendo um rol de condições gerais de participação, no item 3 editalício, no qual somente poderão participar aqueles que satisfaçam as exigências estabelecidas no Edital e seus anexos e que detenham atividade pertinente e compatível com o objeto a ser contratado, e ainda menciona que não poderão concorrer direta ou indiretamente na licitação, empresas que não satisfaçam a exigências do edital, além disso, ao apresentar a proposta, a licitante declara que conhece e aceita todas as condições da licitação, conforme se pode constatar no subitem 6.5 do Edital.

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74884-900
Fone: (62) 3524-6320 / (62) 3524-6321 Fax: (62) 3524-6315

Ainda quanto a qualificação técnica, no item 9.6.1, consta a seguinte redação "Apresentar atestado(s) de capacidade técnica que comprove já haver a licitante fornecido os produtos pertinentes ao objeto desta licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado". Ora, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrente, menciona que "A empresa está fornecendo conforme os Contratos de fornecimento do Pregão Presencial n°. 039/2015, os produtos (...)", ficando evidente que a empresa não trouxe comprovação de cumprimento total de uma contratação anterior, mas sim que, está fornecendo, ou seja, não há segurança quanto a sua capacidade técnica em fornecer os produtos inerentes ao certame.

A Lei Estadual n°. 11.904/93, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Estado de Goiás e dá outras providências, estabelece dentre outros requisitos, que todo estabelecimento industrial e entreposto após prévio registro da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, conforme abaixo:

> "Art. 7º Todo estabelecimento industrial e entreposto de produto de origem animal só poderá funcionar no Estado, após prévio registro, conforme regulamento e demais atos, que venham a ser baixada pelo órgão competente, da Secretaria da Agricultura e Abastecimento."

Assim, ainda que o comércio funcione como entreposto, ou seja, um armazém especial, onde se depositam mercadorias que esperam venda, exportação, reexportação, etc., funcionando como um atacadista de produtos de origem animal, para funcionar no Estado de Goiás, é imprescindível o prévio registro, nos termos da lei supramencionada.

Neste sentido, habilitar uma empresa que não atende as exigências do edital e mais que isso, viola claramente uma determinação legal não condiz com os valores administrativos de legalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, inerentes a esta pasta.

Ademais, o ato de impugnar significa opor, contrariar, contestar, o que deve, no caso, ser oposto, através de razões escritas formalmente apresentadas na forma e condições previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, diploma legal que regula as licitações e contratos administrativos, senão vejamos, *in verbis:*

> "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
> § 1° **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação** por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1° do art. 113.
> (...)
> § 3° A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente." (destaque nosso)

Em verdade, a impugnação é uma ferramenta de controle jurídico a disposição dos licitantes, sendo que, apresentada tempestivamente, não o impedirá de

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74884-900

participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente, que também fica sujeita a possibilidade de ser levada a conhecimento do Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário para a apreciação e controle externo da regularidade dos atos administrativos.

No caso dos autos, a Recorrente discute a respeito de sua classificação, bem como acerca da exigência constante no item 9.6.2 editalício, alegando que da forma como está direciona e restringe a participação dos interessados.

Isto posto, constata-se que a matéria deveria ter sido discutido em sede de impugnação, de modo que tendo o momento oportuno de impugnar o Edital e não o fez, aceitou os termos e condições estabelecidas no referido instrumento.

Desta feita, a Recorrente decaiu do direito de questionar as normas contidas no Instrumento Convocatório, fato que impede a discussão da presente matéria, conforme prevê o § 2°, do art. 41, da Lei Federal n° 8.666/93, *ipsis litteris:*

> "Art. 41 (...)
> § 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência,** a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, **hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso**." (destaque nosso)

Em sendo assim, a empresa não apresentou impugnação em tempo hábil, não podendo fazê-lo, portanto, neste momento processual, motivo pelo qual o presente questionamento se mostra extemporâneo.

Além do mais, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, não pode a Administração, no curso do procedimento, fazer alteração editalícia, visto que os termos iniciais do certame já foram estabelecidos e devidamente publicados para conhecimentos dos interessados. Deste modo, os licitantes não poderiam ser prejudicados por modificação de lei realizada após a autuação do procedimento licitatório.

Em sendo assim, não há motivo para a classificação da proposta da empresas Citéluz Serviços de Iluminação S/A e Kelluz Construção, Indústria e Comércio Eireli.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, **conhece o RECURSO** formulado pela empresa **Caviúna Comércio e Serviços Eireli – ME,** em sede de licitação na modalidade Pregão Eletrônico° 023/2016, destinada à *Aquisição de gêneros alimentícios (carne bovina de segundo corte acém congelado) para atender a Secretaria Municipal de Educação e Esporte - SME,* para no mérito, **opinar** pela **improcedência** das alegações e pedidos formulados pela Recorrente.

É o nosso entendimento, considerada a veracidade presumida da documentação apresentada, salvo melhor juízo.

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74884-900
Fone: (62) 3524-6320 / (62) 3524-6321 Fax: (62) 3524-6315

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à autoridade superior, para decisão final do recurso, com os fins de mister.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 24 dias do mês de junho de 2016.

mccabral

Maria Cecília Melo H. Cabral
Assessora Jurídica

Fernanda Zulela

Fernanda Vilela de Oliveira
Chefe da Assessoria Jurídica

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74884-900
Fone: (62) 3524-6320 / (62) 3524-6321 Fax: (62) 3524-6315

PROCESSO N.°: 65376890/2016
INTERESSADO: CAVIÚNA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME
ASSUNTO: Resposta Impugnação Pregão Eletrônico n° 023/2016

DECISÃO Nº. 004/2016 - GERPRE

Versam os autos acerca de impugnação ao Edital referente ao **Pregão Eletrônico n° 023/2016** oriundo do processo n° 66431461/2016 protocolizado pela empresa Caviúna Comércio e Serviços Eireli-ME.

Os autos foram analisados pela Assessoria Jurídica desta Pasta que opinou pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela impugnante.

Diante do exposto, considerando o **Parecer Jurídico n° 1.672/2016-ASSJUR**, acato o posicionamento emitido pela Assessoria Jurídica desta Pasta.

Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Secretário Municipal de Administração para sequenciamento dos atos.

GERÊNCIA DE PREGÕES, aos 27 dias do mês de junho de 2016.

Hendy Adriana Barbosa
Pregoeira Geral

www.goiania.go.gov.br

PROCESSO N°: 65376890/2016
INTERESSADOS: CAVIÚNA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI / BADAUÊ ALIMENTOS LTDA.
ASSUNTO: RESPOSTA RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO N° 023/2016

DESPACHO Nº 1215/2016 – GAB

Tendo em vista às observações constantes no **Parecer Jurídico n° 1.672/2016 – ASSJUR,** bem como **Decisão Nº 004/2016 – GERPRE**, relativos ao recurso interposto pela empresa CAVIÚNA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, bem como contrarrazão apresentada pela empresa BADAUÊ ALIMENTOS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico n° 023/2016, cujo objeto é "Aquisição de gêneros alimentícios (carne bovina de segundo corte – acém congelado) para atender a Secretaria Municipal de Educação e Esporte – SME, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos", **RATIFICAMOS a Decisão nº 004/2016 – GERPRE** na sua integralidade.

Deste modo, retornem-se os autos à Gerência de Pregões para sequenciamento dos atos.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 27 dias do mês de junho de 2016.

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário